



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.800 - RJ (2018/0059429-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
EMBARGADO : ERCILIA DE SOUZA GROSSI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES - RJ033223
LIDMAR SANCHEZ RABELLO E OUTRO(S) - RJ038030
INTERES. : MARIA GORETTI LIMA GROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material". Dessarte, impende acrescentar à decisão embargada capítulo referente aos honorários advocatícios.

2. *In casu*, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais e considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", bem como diante do mínimo trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se em 2% (dois por cento) os honorários fixados anteriormente.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.800 - RJ (2018/0059429-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI**
EMBARGADO : **ERCILIA DE SOUZA GROSSI**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES - RJ033223**
 : **LIDMAR SANCHEZ RABELLO E OUTRO(S) - RJ038030**
INTERES. : **MARIA GORETTI LIMA GROSSI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CÔNJUGE. COTA-PARTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *In casu*, a parte recorrente deixou de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verificando-se a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284/STF.
2. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante alega:

No caso examinado, o acórdão combatido foi publicado em 14/09/2016 (fl. e-STJ 675), devendo ser suprida a omissão com o fim de aplicar o art. 85, §11 do CPC/15, para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, e, principalmente, para inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.800 - RJ (2018/0059429-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração merecem prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação no acórdão embargado acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Com efeito, a fim de corrigir a omissão apontada e tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o mínimo trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados anteriormente, respeitada a concessão de justiça gratuita.

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeito infringente, tão somente para integralizar o julgado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0059429-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.731.800 / RJ

Números Origem: 00415542320124025101 2012.51.01.041554-3 201251010415543

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
RECORRENTE : ERCILIA DE SOUZA GROSSI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES - RJ033223
 LIDMAR SANCHEZ RABELLO E OUTRO(S) - RJ038030
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARIA GORETTI LIMA GROSSI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SOUZA GROSSI
EMBARGADO : ERCILIA DE SOUZA GROSSI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PERORAZIO TAVARES - RJ033223
 LIDMAR SANCHEZ RABELLO E OUTRO(S) - RJ038030
INTERES. : MARIA GORETTI LIMA GROSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.